

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 30, de 2003, que *acrescenta artigos à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços*, e sobre o Projeto de Lei do Senado n° 306, de 2003, que *acrescenta artigo à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, para análise e decisão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado n° 30, de 2003, de iniciativa do Senador Sérgio Cabral, e o Projeto de Lei do Senado n° 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, os quais pretendem alterar o Código de Defesa do Consumidor no tocante a cadastros de consumidores inadimplentes.

A primeira proposição visa a acrescentar dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor, para tornar obrigatórias a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de

inadimplentes, e a fixação de data e turno para a entrega de bens e a prestação de serviços.

Ela está assim estruturada:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 42-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o seguinte teor:

“**Art. 42-A.** O consumidor será comunicado, com antecedência de 10 (dez) dias, da inclusão do seu nome em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, por meio em que possa ser comprovado o seu efetivo recebimento, sob pena de nulidade do registro e pagamento das perdas e danos materiais e morais que tiver sofrido.”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o seguinte teor:

“**Art. 49-A.** Os fornecedores de bens que realizam entregas e os prestadores de serviços que realizam a sua atividade em local designado pelo consumidor ficam obrigados a fixar no ato da contratação a data e o turno da respectiva entrega do bem, ou realização do serviço, dentre os seguintes:

I – turno da manhã, no período após às 07:00 hs. às 12:00 hs.;

II – turno da tarde, no período após às 12:00 hs. às 18:00 hs.;

III – turno da noite, no período após às 18:00 hs. às 22:00 hs..

Parágrafo único. Mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, é possível a contratação da entrega do bem ou prestação do serviço no período após às 22 hs. até às 07:00 hs..”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por sua vez, a segunda proposição consiste no acréscimo do art. 73-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com vistas a tipificar, como crime contra as relações de consumo, a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros de inadimplência, por período superior a cinco anos, cuja pena é a de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Não foram apresentadas emendas a nenhum dos dois projetos.

Inicialmente, ambos foram enviados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Com o advento da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, eles foram reencaminhados a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*, conforme o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela mencionada Resolução nº 1, de 2005. Deve ela, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, uma vez que, nesta Casa legislativa, elas serão objeto de apreciação provavelmente apenas neste Colegiado, pois a sua decisão é terminativa.

O PLS nº 30, de 2003, é constitucional e jurídico e trata de matéria da competência legislativa da União. O exame do assunto inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o disposto no art. 48 do texto constitucional. Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima (CF, art. 61).

Para a análise do mérito, cabe transcrever o teor do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC): dispositivo legal que disciplina os arquivos de consumo:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, **no prazo de cinco dias úteis**, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

.....

Como se vê, O CDC assegura ao consumidor o direito de ser informado da abertura de cadastro (art. 43, § 2º), para que ele possa exercer o direito de acesso aos dados recolhidos (art. 43, *caput*) e o direito à retificação das informações incorretas em arquivos de consumo (art. 43, § 3º).

No que tange ao direito de ser informado sobre a abertura de cadastro, o jurista Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, um dos autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, explica:

O Código não fixa prazo para cumprimento desta comunicação. Deve ser ele razoável, não se admitindo, contudo, seja a informação colocada à disposição de terceiros antes do cumprimento do dever de comunicação. Por analogia, pode ser aplicado o lapso do § 3º, ou seja, cinco dias [sic].

Recorde-se que o PLS nº 30, de 2003, propõe, em seu art. 1º, o acréscimo do art. 42-A com vistas a estabelecer, para o consumidor, o direito de ser informado sobre a abertura de cadastro com antecedência de dez dias, sob pena de nulidade do registro e pagamento das perdas e danos materiais e morais que tiver sofrido. Consideramos que fixar, em lei, o prazo para a referida comunicação constitui providência útil e procedente, pois preenche uma lacuna da mencionada Lei nº 8.078, de 1990, e, assim, contribui para o seu aperfeiçoamento. No entanto, em razão de entendermos excessivo o prazo de dez dias, parece-nos mais adequado adotar o prazo de cinco dias.

Quanto à nulidade de registro proposta, nós a julgamos conveniente e razoável, pois o consumidor precisa dispor de tempo suficiente para inteirar-se das informações incorretas e retificá-las, conforme preceituado no art. 43, *caput* e § 3º, do CDC. No que se refere ao endereçamento, a comunicação, prevista no § 2º do art. 43 da lei consumerista, já é efetuada com base no endereço informado ao fornecedor pelo consumidor.

Entretanto, em relação ao pagamento das perdas e danos materiais e morais, cabe enfatizar que “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” e “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”, são direitos já garantidos ao consumidor (CDC, art. 6º, incisos VI e VII), razão por que é desnecessário fazer constar do PLS nº 30, de 2003, o referido pagamento.

No tocante aos turnos de entrega de produtos e serviços, propostos no *caput* e no parágrafo único do art. 49-A, entendemos ser providência que cria dificuldades às partes (consumidor e fornecedor) nas opções pelos horários. Trata-se da liberdade de contratar. É de salientar que

não cabe dispor, em texto legal, sobre minudências, que acabam por tornar inflexível a norma, prejudicando as partes envolvidas quanto à escolha de uma solução que as atenda satisfatoriamente. Por essa razão, parece-nos dispensáveis as regras contidas no art. 49-A.

Relativamente à técnica legislativa, observamos alguns equívocos: o art. 3º do PLS nº 30, de 2003, que contém a cláusula de vigência e a revogatória, deve tornar-se unicamente cláusula de vigência. Existem também alguns erros de ortografia. Por outro lado, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, recomenda que deve ser evitada, sempre que possível, a elaboração de projeto de lei extravagante. Para tanto, as disposições constantes do PLS nº 30, de 2003, consideradas cabíveis, são reescritas de modo a alterar a vigente Lei nº 8.078, de 1990, na forma do substitutivo oferecido no final deste parecer.

Em relação à constitucionalidade e à juridicidade, bem como aos demais aspectos formais que regem a elaboração das leis, inclusive a técnica legislativa, assinala-se que o PLS nº 306, de 2003, atende a todos esses requisitos, nada havendo a reparar.

No que concerne ao mérito, é de realçar que o PLS nº 306, de 2003, é pertinente, porquanto pretende coibir procedimento impróprio da administração dos cadastros de inadimplência, que tem prejudicado os consumidores, sobretudo os de menor poder aquisitivo.

Cabe, ainda, observar que a penalidade proposta (detenção, de um a seis meses, ou multa) para a conduta que se deseja reprimir atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando-se com as sanções previstas no CDC.

Por último, cumpre-nos salientar que o projeto de lei guarda perfeita consonância com o art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

.....

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação de ambas as proposições, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar prazo de comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e para tipificar como crime a manutenção de informações negativas sobre o consumidor nesses arquivos de consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.**

.....

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, com antecedência de cinco dias, sob pena de nulidade do registro.

..... (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 73-A.** Manter informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por prazo superior a cinco anos.

Pena – Detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator